

Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI)

Declaração regional sobre a erradicação de estereótipos de gênero nos espaços públicos que se traduzem em violência simbólica e política contra as mulheres por motivos de gênero



**DECLARAÇÃO REGIONAL SOBRE A ERRADICAÇÃO DE
ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO NOS ESPAÇOS PÚBLICOS QUE
SE TRADUZEM EM VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E POLÍTICA
CONTRA AS MULHERES POR MOTIVOS DE GÊNERO**

1/2/3/4/5/6/7

MECANISMO DE SEGUIMENTO DA
CONVENÇÃO BELÉM DO PARÁ (MESECVI)

**Terceira Conferência Extraordinária dos Estados Parte
da Convenção de Belém do Pará**

20 de setembro de 2023

Virtual

OEA/Ser.L/II.7.10

MESECVI-III-CEE/doc.139/23.rev.5

20 de setembro de 2023

Original: español

1. As Autoridades Nacionais Competentes e o Comitê de Peritas do Mecanismo de Seguimento da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará (MESECVI) da Organização dos Estados Americanos (OEA), reunidas por ocasião da Terceira Conferência Extraordinária dos Estados Partes da Convenção de Belém do Pará;

CONSIDERANDO,

2. Que a Carta da Organização dos Estados Americanos (1948)⁸, em seu artigo 3, estabelece como princípios os direitos fundamentais para todas as pessoas, sem distinção de sexo, e a educação voltada para a justiça, a liberdade e a paz;

3. Que os Estados Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969)⁹, em seu artigo primeiro, proíbem a discriminação por motivos de sexo, língua, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social;

4. Que o preâmbulo da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher¹⁰, “Convenção de Belém do Pará” (1994), indica que “a violência contra a mulher constitui uma ofensa contra a dignidade humana e é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”, e que sua eliminação é uma condição indispensável para o exercício de todos os seus direitos humanos;

5. Que o artigo primeiro da Convenção de Belém do Pará estabelece que “entende-se como violência contra a mulher qualquer ato ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”;

6. Que, adicionalmente, a Convenção de Belém do Pará, em seu artigo 5 estabelece que “toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos” e “[o]s Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos”;

7. Que a Convenção de Belém do Pará reconhece, em seu artigo 6, que o direito humano das mulheres a uma vida livre de violência inclui “o direito da mulher de ser livre de todas as formas de discriminação” e “de ser valoriza-

da e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação”;

8. Que a Convenção de Belém do Pará também, em seu artigo 7, estabelece que “os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher”;

9. Que a Convenção de Belém do Pará em seu artigo 7, além de condenar todas as formas de violência contra as mulheres, estabelece a obrigação dos Estados de agir com a devida diligência diante dela nos seguintes termos: “Os Estados Partes [...] concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência”;

10. Que a Convenção de Belém do Pará, em seu artigo 8 inciso b) estabelece que os Estados devem adotar medidas específicas para “modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas de educação formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer um dos gêneros ou nos papéis estereotipados para homens e mulheres que legitimem ou exacerbem a violência contra as mulheres”, e que o inciso g) estabelece que os Estados devem incentivar “os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas de divulgação que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito à dignidade da mulher”;

11. Que a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)¹¹, em seu artigo 2, condena a discriminação contra as mulheres em todas as suas formas e destaca, no artigo 5, a importância de os Estados adotarem as medidas necessárias para “modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, de qualquer outra índole, que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres”;

12. Que, igualmente, a CEDAW, em seu artigo 7, estabelece que “[o]s Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país”;

13. Que a violência é uma forma de discriminação que é agravada por estereótipos de gênero que afetam a vida das mulheres e das meninas, e os Estados Parte da

Convenção Interamericana contra todas as formas de Discriminação e Intolerância¹², em seu artigo 1.2, estabeleceram que a “discriminação indireta é aquela que ocorre, na esfera pública ou privada, quando uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra é suscetível de implicar uma desvantagem particular para as pessoas que pertencem a um grupo específico, ou as coloca em desvantagem, a menos que tal disposição, critério ou prática tenha um objetivo ou justificação razoável e legítima à luz do direito internacional dos direitos humanos”;

14. Que, conforme estabelecido na Convenção Interamericana contra todas as formas de Discriminação e Intolerância, em seu artigo 4, “os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de discriminação e intolerância, inclusive: i. apoio privado ou público a atividades discriminatórias ou que promovam a intolerância, incluindo seu financiamento; ii. publicação, circulação ou disseminação, por qualquer meio e/ou forma de comunicação, incluindo a Internet, de qualquer material que: a) defenda, promova ou incite ao ódio, à discriminação e à intolerância [...] x. elaboração e utilização de matérias, métodos ou ferramentas pedagógicas que reproduzam estereótipos ou preconceitos, com base em qualquer critério estabelecido no artigo 1.1 desta Convenção”;

15. Que a Corte Interamericana de Direitos Humanos assinalou, desde o caso *Campo Algodonero vs. México*, interpretação que tem mantido em sua jurisprudência constante, que os estereótipos de gênero se referem a “uma pré-concepção de atributos ou características possuídas ou papéis que são ou deveriam ser desempenhados por homens e mulheres, respetivamente”¹³ e que “a criação e o uso de estereótipos se tornam uma das causas e consequências da violência de gênero contra as mulheres”;

16. Que o Comitê de Peritas do MESECVI¹⁴ reconheceu, seguindo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que “[a] criação e o uso de estereótipos e preconceitos de gênero nesta região continuam a ser o terreno fértil para as causas e consequências da violência contra mulheres e meninas”. Portanto, é preocupante que “os programas destinados a abordar o direito das mulheres e meninas a serem valorizadas e educadas livres de padrões estereotipados de comportamento e de práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade ou subordinação, continuem a ser muito limitados e pouco estruturais”;

17. Que o Comitê de Peritas do MESECVI expressou seu repúdio e preocupação em várias ocasiões com relação a situações de violência política de gênero

na região, dentro das quais se referiu a “discursos de ódio no espaço público, especialmente aqueles baseados em estereótipos de gênero, que, por meio da violência simbólica, preparam o terreno para outras formas de violência contra as mulheres”¹⁵;

18. Que a Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres na Vida Política¹⁶, adotada pelo Comitê de Peritas em outubro de 2016, tem como objetivo “a prevenção e erradicação da violência contra as mulheres na vida política, a fim de garantir que exerçam plenamente seus direitos políticos e participem de forma paritária e em condições de igualdade em todos os espaços e funções da vida política e pública, especialmente nos cargos de governo”, e define a violência contra as mulheres na vida política, em seu artigo 3, como “qualquer ação, conduta ou omissão, realizada diretamente ou por terceiros, que, com base em seu gênero, cause dano ou sofrimento a uma ou várias mulheres e que tenha por objetivo ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos políticos” que “pode incluir, entre outros, violência física, sexual, psicológica, moral, econômica ou simbólica”;

19. Que a Lei Modelo, mencionada no parágrafo anterior, em seu artigo 3, reconhece a violência simbólica como um tipo de violência contra as mulheres por motivos de gênero; que, por sua vez, em seu artigo 4b, seguindo a Convenção de Belém do Pará, consagra o “direito de viver livre de padrões estereotipados de comportamento e de práticas políticas, sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade ou subordinação” e, para isso, “considera ‘estereótipo de gênero’ uma opinião ou preconceito generalizado sobre atributos ou características que mulheres e homens possuem ou deveriam possuir, ou sobre as funções sociais que ambos desempenham ou deveriam desempenhar. Um estereótipo de gênero é prejudicial quando nega um direito, impõe uma carga, limita a autonomia das mulheres, a tomada de decisões sobre suas vidas e projetos de vida ou seu desenvolvimento pessoal ou profissional”;

20. Que a Declaração sobre a Violência e o Assédio Político contra as Mulheres da Sexta Conferência de Estados Parte do MESECVI¹⁷ considera que “tanto a violência como o assédio políticos contra as mulheres podem incluir qualquer ação, conduta ou omissão, entre outros, com base em seu gênero, individual ou coletivamente, que tenha por objetivo ou resultado prejudicar, anular, impedir, obstaculizar ou restringir seus direitos políticos, viola o direito das mulheres a uma vida livre de violência e o direito de participar nos assuntos políticos e públicos em condições de igualdade com os homens” e que “a utilização da

violência simbólica como instrumento de discussão política afeta gravemente o exercício dos direitos políticos das mulheres”;

21. Que a Declaração sobre a Violência e o Assédio Político contra as Mulheres, identifica a violência simbólica como um fator que incide na violência e no assédio políticos contra as mulheres, incentivando a “inclusão nas políticas públicas de prevenção, atendimento e punição da violência e do assédio políticos contra as mulheres de abordagens que promovam mudanças nos fatores estruturais que contribuem para a violência contra as mulheres, nas normas socioculturais e simbólicas, bem como nos estereótipos sociais e culturais que a perpetuam”;

22. Que alguns países avançaram na incorporação da violência simbólica e política por motivos de gênero em suas legislações e decisões dos tribunais nacionais dos Estados Partes¹⁸, o que representa um ponto de partida relevante para a prevenção, atendimento, investigação, punição, reparação e erradicação¹⁹;

RECONHECENDO,

23. Que a violência simbólica é uma manifestação da discriminação histórica contra as mulheres e as meninas em toda a sua diversidade²⁰ que tem estado presente em nossas sociedades²¹;

24. Que a violência simbólica é o conjunto de mensagens, valores, símbolos, ícones, sinais, imposições familiares, educacionais, ideológicas, sociais, econômicas, políticas, culturais, estéticas e religiosas que geram, transmitem, reproduzem e institucionalizam, direta ou indiretamente, desigualdade, dominação e discriminação estrutural contra as mulheres em toda a sua diversidade, naturalizando a subordinação delas. Isso torna difícil perceber esse tipo de violência, apesar de seu impacto e de sua materialização por meio de estereótipos de gênero que reforçam as relações desiguais de poder;

25. Que a violência simbólica e os estereótipos de gênero relacionam as mulheres ao âmbito do doméstico e do cuidado, perpetuando assim a distribuição desigual do cuidado e a divisão sexual do trabalho;

26. Que a violência simbólica afeta a liberdade de expressão e a autonomia das mulheres em toda a sua diversidade e as exclui do debate público, enfraquecendo a democracia deliberativa e o estado de direito;

27. Que a violência simbólica se manifesta tanto no espaço público quanto no privado e é facilitada, entre outras coisas, por meio das tecnologias da informação, a inteligência artificial e os meios de comunicação;

28. Que a violência simbólica afeta todas as mulheres, especialmente aquelas com voz pública que atuam no campo da vida política e pública, defensoras dos direitos humanos e dos direitos das mulheres e feministas, configurando assim situações de violência política por motivos de gênero;

29. Que a violência simbólica obstaculiza e afeta o pleno gozo e exercício dos direitos humanos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais de mulheres e meninas em todos os âmbitos de suas vidas;

30. Que a violência simbólica no âmbito da vida política e pública afeta especialmente os direitos políticos das mulheres em toda a sua diversidade, particularmente porque desencoraja a participação em igualdade de condições na vida pública, política e em espaços de tomada de decisões, e que a participação das mulheres na política e na vida pública é essencial para melhorar o trabalho das instituições públicas, promover a democracia e a pluralidade de vozes nos espaços de poder e tomada de decisões, reforçar os resultados das políticas e, assim, alcançar a igualdade de gênero;

31. Que, no âmbito político, os ataques contra as mulheres contêm uma mensagem educativa que vai além de suas destinatárias concretas e afeta todas as mulheres, criando um efeito dominó que prejudica sua participação na vida pública;

32. Que a violência simbólica alimenta outros tipos de violência contra as mulheres por motivos de gênero, como a física, psicológica, sexual, econômica, patrimonial e feminicida, nas modalidades institucional, familiar, comunitária, trabalhista, educacional, obstétrica, midiática, digital e política;

33. Que a violência simbólica contra as mulheres por motivos de gênero tem sido cada vez mais visível nos últimos anos devido à maior participação das mulheres na vida pública e à aceleração da digitalização resultante da globalização e da pandemia de COVID-19;

34. Que a publicidade, as tecnologias de comunicação e informação, os meios de comunicação, a internet e as redes sociais visibilizam a violência simbólica com maior amplitude, por meio de sua reprodução massiva;

35. Que, especialmente, a internet, as redes sociais e outras tecnologias de comunicação e informação, representam poderosas oportunidades de mudança em direção a sociedades mais justas e igualitárias por meio da desmontagem dos sistemas que constituem a violência simbólica, entre outras questões relevantes;

36. Que a interseccionalidade, compreendida como a interligação de múltiplas e complexas formas de discriminação, exclusão e desigualdade, é um conceito fundamental para entender que a discriminação das mulheres por motivos de sexo e gênero, está indissociavelmente ligada a outros fatores que afetam as mulheres²², como raça, origem étnica, religião ou crenças, saúde, status, idade, classe, orientação sexual e identidade de gênero²³, entre outras; e que permite compreender como as diferentes categorias de discriminação se relacionam e se conectam na vida das mulheres, e como essa interação cria barreiras adicionais para o exercício de seus direitos humanos;

37. Que a violência simbólica está naturalizada e invisibilizada, sendo fundamental identificá-la e nomeá-la para que seja possível preveni-la, atendê-la, puni-la e erradicá-la;

38. Que prevenir, atender e punir a violência simbólica é um mecanismo para eliminar as raízes da discriminação e da violência por motivos de gênero;

39. Que é necessário avançar na incorporação e proibição da violência simbólica, dos estereótipos de gênero e dos mecanismos utilizados para reproduzi-los na legislação dos Estados Partes, como um tipo de violência por motivos de gênero que reproduz e reforça a discriminação contra elas;

40. Que todas as políticas públicas devem considerar os efeitos e os impactos da violência simbólica e dos estereótipos de gênero na vida das mulheres e das meninas em toda a sua diversidade;

41. Que prevenir e erradicar a violência simbólica exige ações decididas dos Estados Partes, sendo indispensável a participação da sociedade como um todo;

42. Que as agências de publicidade, meios de comunicação, empresas jornalísticas, corporações digitais, desenvolvedores de tecnologia, universidades, instituições educacionais, empresas públicas e privadas, gestores culturais, sindicatos, sociedade civil, organizações feministas, famílias, pessoas que são líderes sociais, religiosas e políticas, pessoas defensoras dos direitos humanos e a sociedade como um todo são fundamentais para desempenhar um papel

relevante na prevenção e desestímulo à violência simbólica e política contra as mulheres por motivos de gênero;

PREOCUPADAS,

43. Pelo recrudescimento da violência simbólica e política por motivos de gênero a nível regional, uma vez que os nomes de Berta Cáceres, Juana Quispe e Marielle Franco, mulheres políticas e ativistas, foram adicionados à lista de vítimas de feminicídio nesta região, não apenas por serem mulheres, mas por serem mulheres políticas. Esta ameaça direta às suas vidas permanece latente, como refletem as tentativas de assassinato contra duas vice-presidentes da região, Cristina Fernández de Kirchner e Francia Márquez, vítimas de atentados feminicidas.

44. Porque em nossa região não há uma compreensão clara do âmbito da violência simbólica e das formas como afeta a vida das mulheres e meninas em toda a sua diversidade, limitando o exercício de seus direitos humanos.

45. Pela falta de informações e estatísticas desagregadas que incorporem a perspectiva de gênero, pesquisas e estudos que permitam conhecer a magnitude e o alcance da violência simbólica por motivos de gênero e o impacto dos estereótipos de gênero em nossa região, bem como suas consequências no gozo dos direitos humanos das mulheres e meninas em toda a sua diversidade.

46. Pela necessidade imperativa de agir com “devida diligência reforçada em casos de violência contra as mulheres na vida política, a fim de garantir o efetivo acesso à justiça às vítimas, a investigação expedita dos atos de violência, a punição, a reparação e a não repetição que permitam a continuidade da participação política das mulheres vítimas”.

47. Pela falta de marcos jurídicos abrangentes que definam e abordem todas as dimensões da violência simbólica, o que a torna invisível, a reproduz e impede sua identificação, prevenção, tratamento, investigação, reparação de seu impacto e erradicação;

48. Pela necessidade de fortalecer as políticas públicas, programas e projetos que estão sendo promovidos na região para enfrentar a violência simbólica, e assim dar passos em direção à garantia efetiva do direito humano das mulheres e meninas a uma vida livre de violência;

49. Pela necessidade de que os meios de comunicação de massa, as corporações digitais, as associações de mídia e de jornalistas, as redes sociais e outros atores da reprodução em massa de informações avancem para a criação de mecanismos estruturais e permanentes de monitoramento e autorregulação para desencorajar o uso da violência simbólica contra as mulheres por motivos de gênero, tanto nas mensagens que reproduzem quanto por meio de trabalho educativo;

50. Pela necessidade de fortalecer os esforços para monitorar sistematicamente as políticas públicas, os programas e os projetos existentes para erradicar a violência simbólica de gênero contra as mulheres, articulados com evidências empíricas que forneçam a base para a promoção da igualdade e a eliminação da discriminação;

ACORDAM,

51. Impulsionar a adoção da definição de violência simbólica e reconhecer seu impacto na vida e nos direitos das mulheres e meninas em toda a sua diversidade, assim como da violência política por motivos de gênero;

52. Trabalhar para transformar a representação social e cultural de mulheres, e meninas, em toda a sua diversidade, e para reverter os estereótipos que naturalizaram sua subordinação na sociedade, e são uma fonte de reprodução da violência de gênero;

53. Impulsionar a implementação de políticas públicas e legislação para a prevenir, punir e erradicar a violência simbólica e a criação de programas com recursos suficientes, bem como de indicadores de cumprimento que permitam sua avaliação e acompanhamento;

54. Incentivar a participação de meninos e homens na transformação dos papéis e estereótipos de gênero que perpetuam as relações de dominação, exclusão, desigualdade e discriminação contra as meninas e as mulheres em toda a sua diversidade, por meio da promoção de masculinidades corresponsáveis e não violentas;

55. Promover a sensibilização e capacitação de todas e todos os funcionários públicos sobre as causas e consequências da violência simbólica para poder preveni-la, sancioná-la e eliminá-la;

56. Fomentar colaborações estratégicas com atores-chave, como agências de publicidade, meios de comunicação, corporações digitais, redes sociais, jornalistas, artistas, gestores culturais, órgãos autônomos, universidades, centros educacionais, sindicatos, sociedade civil, organizações feministas e de mulheres, organizações políticas, bem como pessoas defensoras dos direitos humanos, sempre em conformidade com os mais rigorosos padrões de liberdade de expressão, para a prevenção e erradicação da violência simbólica e dos estereótipos de gênero nas mensagens veiculadas por meio da educação formal e informal, bem como nas informações e mensagens distribuídas por esses atores;

57. Promover, em colaboração com a academia, a sociedade civil e coletivos de mulheres, feministas, pesquisas e estudos para compreender plenamente a extensão e as consequências da violência simbólica baseada em gênero, bem como o impacto dos estereótipos de gênero no efetivo gozo dos direitos humanos das mulheres e das meninas em toda a sua diversidade;

58. Convidar a promover a criação de programas de formação especializados para profissionais da mídia, redes sociais, corporações digitais e agências de publicidade, reconhecendo seu papel fundamental como aliados estratégicos na prevenção e erradicação da violência simbólica, bem como na reconfiguração da narrativa em torno dos estereótipos de gênero;

59. Convidar à integração da perspectiva de gênero, da interculturalidade e da abordagem interseccional nos planos e programas de estudo em diversos setores, especialmente nas instituições educacionais dedicadas à formação em jornalismo, comunicação, publicidade e disciplinas relacionadas às comunicações. Isso garantirá a visibilidade, identificação e abordagem de práticas discriminatórias e subordinantes em relação às mulheres, jovens e meninas em toda a sua diversidade na educação e na sociedade em geral.

60. Impulsionar a criação de mecanismos de coleta e disseminação de dados estatísticos desagregados que incorporem a perspectiva de gênero;

61. Criar campanhas direcionadas à população em geral que promovam a sensibilização e a conscientização de que a violência simbólica e os estereótipos de gênero são a origem de outros tipos de violência contra as mulheres por motivos de gênero e representam uma barreira para o pleno exercício dos direitos humanos das mulheres e das meninas em toda a sua diversidade;

62. Desenvolver campanhas de conscientização sobre as implicações da violência contra as mulheres na vida política, como um fator de enfraquecimento da democracia, bem como de prevenção e informação sobre os canais de atendimento e denúncia em casos de violência no exercício dos direitos políticos;

63. Prevenir e erradicar a violência contra as mulheres na vida política por meio de ações concretas voltadas para a divulgação e sensibilização dos direitos humanos das mulheres; e

64. Solicitar à Secretaria Técnica do MESECVI que, de acordo com os recursos disponíveis, gere as recomendações necessárias para fortalecer a capacidade dos Estados Partes na materialização e na implementação efetiva das medidas acordadas.

NOTAS DE RODAPÉ

1 A República de El Salvador reafirma sua firme vontade no cumprimento de suas obrigações e compromissos assumidos em matéria de direitos humanos, tanto em nível interamericano como universal, especialmente na proteção dos direitos de todas as mulheres, adolescentes e meninas, de forma equitativa e sem discriminação de qualquer tipo. El Salvador estabelece reservas a qualquer interpretação ou aplicação dos termos contidos nesta Declaração que, por sua natureza e alcance, estejam em desacordo com os princípios constitucionais e a ordem jurídica interna. Da mesma forma, aqueles que, no âmbito jurídico, não estejam de acordo com as políticas públicas destinadas a favorecer as grandes majorias, ou que tendam a modificar a linguagem acordada em tratados internacionais ratificados pelo país. El Salvador ratifica seu compromisso com a plena aplicação do princípio constitucional de igualdade e não discriminação de pessoas e com o cumprimento das obrigações derivadas desse princípio aplicáveis à legislação nacional. Reafirma também sua responsabilidade de continuar trabalhando de forma coordenada para transformar os padrões socioculturais que geram violência, desigualdade e discriminação em todos os âmbitos.

2 A República do Panamá reitera seu compromisso irrevogável de proteger e garantir os direitos fundamentais de todas as pessoas, que são universais, inalienáveis, imprescritíveis e indivisíveis; seguindo os princípios de igualdade e não discriminação, enaltecendo a dignidade humana, promovendo justiça e bem-estar social. Reconhecemos que os espaços de diálogo político multilateral

são adequados para avançar no desenvolvimento dos padrões de proteção dos direitos humanos de todas as pessoas; e que esse desenvolvimento progressivo pode ser adotado pelas autoridades nacionais por meio dos canais legítimos de cada Estado soberano.

3 O Estado da Guatemala está plenamente comprometido na luta para eradicar a violência contra a mulher como evidenciado pela assinatura da Convenção de Belém do Pará e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, bem como pela criação da Lei contra o Femicídio e Outras Formas de Violência contra a Mulher, razão pela qual a Guatemala aderiu à referida Declaração.

No entanto, não pode deixar de expressar sua discordância com relação à ausência de um devido processo de negociação no qual os Estados Partes pudessem realizar uma verdadeira negociação para chegar a uma linguagem de consenso em um tema de suma importância. A primeira reunião para a apresentação da minuta teve início em 13 de setembro de 2023 e concluiu sua única leitura no dia 18 do mesmo mês e ano, portanto, o mecanismo utilizado para a adoção da presente Declaração é rejeitado.

Além disso, a Guatemala reafirma seu compromisso de promover, defender e proteger os direitos humanos de todas as pessoas, sem discriminação, em conformidade com os tratados internacionais ratificados pela Guatemala e de acordo com uma interpretação que corresponde ao sentido próprio de suas palavras, seu contexto e as disposições constitucionais e legislação nacional.

Nesse sentido, de acordo com o artigo 7, terceiro parágrafo do Estatuto do Tribunal Penal Internacional (ratificado em 02 de abril de 2012), o termo “gênero” não terá outra acepção senão a referente aos dois sexos, masculino e feminino. Em atenção à Resolução Promoção e Proteção dos Direitos Humanos e Declarações “Pelos direitos de todas as mulheres, adolescentes e meninas em ambientes rurais das Américas” e “Pela proteção e integração de crianças e adolescentes migrantes e refugiados nas Américas” emanadas da Assembleia Geral durante seu Quinquagésimo Terceiro Período Ordinário de Sessões, a Guatemala interpreta o termo “interseccionalidade” como a interconexão de múltiplas formas de discriminação, exclusão e desigualdade.

Da mesma forma, a Guatemala se desassocia de todas as disposições, usos ou termos da presente declaração que não estão expressamente refletidos nos compromissos internacionais dos quais faz parte e que contrariam sua legisla-

ção nacional, incluindo, mas não se limitando à interpretação e/ou reconhecimento legal de “mulheres, jovens e meninas em toda a sua diversidade”, “mulheres em toda a sua diversidade”, “orientação sexual”, “identidade de gênero diversas” e “identidade de gênero”.

4 O Paraguai adere à presente Declaração nos pontos que não conflitam com sua Constituição Nacional e sua normativa interna vigente. Neste documento, são visualizados os seguintes termos: mulheres e meninas em toda a sua diversidade, interseccionalidade, mulheres com identidade de gênero diversas, pessoas LGBTI+, identidade de gênero e orientação sexual; cujos termos são interpretados pela República do Paraguai com base na sua legislação nacional.

Além disso, fica registrado que o documento declarativo assinado não estabelece qualquer posição precedente para o Paraguai, nem será considerado como texto acordado para futuras negociações.

5 A República Dominicana reconhece que o objetivo do Estado é a proteção dos direitos das pessoas, e sua ação se baseia no respeito à dignidade humana, que é sagrada, inata e inviolável. Defendemos a expansão gradual dos meios que permitem que todas as pessoas se aprimorem de forma igualitária, equitativa e progressiva, dentro de um quadro de liberdade individual e justiça social, compatível com a ordem pública, o bem-estar geral e os direitos de todos e todas.

Nosso Estado é organizado para a proteção real e efetiva dos direitos inerentes às pessoas, e aspiramos que esse seja um ideal compartilhado por todos na comunidade internacional. Entendemos que esse processo incremental deve ser o resultado da decisão soberana de autoridades legítimas que, agindo dentro de suas competências, assim o determinem, para concretizar a liberdade, igualdade, império da lei, justiça, solidariedade, bem-estar social, progresso e paz.

6 O Estado de Barbados declara que os parágrafos 23, 24, 26, 28, 29, 30, 31, 33, 36, 40, 44, 45, 47, 50, 51, 53, 56, 58 e 60 contêm o uso de uma linguagem que não reflete suas leis e políticas nacionais, nem é objeto de consenso nacional. Como tal, Barbados não está em posição de apoiar a linguagem específica contida nos parágrafos mencionados, especificamente o termo “as mulheres em toda a sua diversidade”. No entanto, o Governo de Barbados mantém seu compromisso de proteger os direitos de todas as mulheres e meninas de acordo com o Estado de direito, as disposições de sua Constituição e da Convenção de Belém do Pará e, para esse fim, adotou uma política de tolerância zero à violência contra mulheres e meninas, conforme refletido em várias leis nacionais.

7 O Estado da Costa Rica concorda com a essência buscada por esta declaração, consideramos que o respeito e adesão aos procedimentos e tempos prudentes poderiam ter permitido uma discussão adequada e mais profunda para abordar plenamente os temas fundamentais apresentados, sendo uma importante fragilidade apontada por vários Estados.

Acreditamos que este é um momento importante para deixar claro que a forma é tão importante quanto a substância, especialmente quando se trata de uma questão de vontade multilateral nos acordos das diferentes representações, em que prevalece a transparência nos processos dos quais resultam as declarações.

Nesse sentido, a República da Costa Rica apresenta a presente nota de rodapé com três observações em relação ao processo de negociação implementado para a adoção da presente Declaração.

1) Em relação aos prazos de negociação, onde registramos que os prazos fornecidos para o processo de negociação não foram adequados para facilitar a troca de opiniões das diferentes delegações dos Estados Partes da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como a Convenção de Belém do Pará.

2) O prazo para a construção do consenso foi insuficiente. Costa Rica estima que as negociações realizadas no âmbito multilateral e, em particular, no Mecanismo de Seguimento da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (MESECVI), devem ocorrer com espaços de trabalho que facilitem a possibilidade de alcançar um consenso em relação aos temas mais sensíveis e importantes para todos os Estados Membros. Isso, manifestando respeito às posições expressas por todas as partes durante o processo de negociação, com espaços de debate e consideração oportunos. De modo que todas as vozes e posições dos Estados Partes da Convenção de Belém do Pará sejam ouvidas em um debate saudável, respeitoso, inclusivo e pluralista.

3) Para concluir, em relação ao processo de votação implementado, a Costa Rica considera que devem ser adotados mecanismos adequados para a votação em formato “virtual”. Esses procedimentos também devem respeitar diretrizes preestabelecidas, consensuadas e com uma supervisão independente, garantindo plena transparência.

Portanto, a Costa Rica faz um apelo e deixa um precedente para que, daqui para frente, continuem sendo respeitados os processos no desenvolvimento,

discussão, análise e consenso, como um princípio que deve prevalecer para garantir o resultado pretendido por esses instrumentos e sua legitimidade.

8 OEA. Carta da Organização dos Estados Americanos, 1948, Disponível em: http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm

9 OEA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969, Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

10 OEA. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, 1994, Disponível em: <https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BelemDoPara-PORTUGUES.pdf>

11 ONU. Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), 1979, Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf

12 OEA. Convenção Interamericana contra todas as formas de Discriminação e Intolerância, 2013, Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_discriminacao_intolerancia_POR.pdf

13 Corte IDH. *Caso González e outras (“Campo Algodonero”) Vs. México*, Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, parágrafo 401. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf.

14 OEA/MESECVI. Comité de Expertas, *Tercer informe de seguimiento a la implementación de las recomendaciones del Comité de Expertas del MESECVI*, 2020, p. 11. Disponível em: <https://belemdopara.org/wp-content/uploads/2021/12/Tercer-Informe-Seguimiento-ES.pdf>

15 OEA/MESECVI. Comitê de Peritas, Comunicado: “Comitê de Peritas do MESECVI anuncia visita de Assistência Técnica à Argentina em relação a casos de violência contra as mulheres no âmbito político”, 2023, Disponível em: <https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/Comunicado-Visita-Asistencia-Tecnica-ARG.pdf> (Só em espanhol e inglês); OEA/MESECVI. Comitê de Peritas, Comunicado: “Comitê de Peritas expressa repúdio e preocupação diante da tentativa de feminicídio da vice-presidente da Colômbia, Francia Márquez”, 2023, Disponível em:

<https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/Comunicado-Francia-Marquez-Violencia-Poli%CC%81tica.pdf> (Só em espanhol e inglês); OEA/MESECVI. Comitê de Peritas, Comunicado: “Comitê de Peritas expressa absoluto repúdio e preocupação diante da tentativa de magnicídio da vice-presidente argentina, Cristina Fernández”, 2022, Disponível em: <https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/Comunicado%20Violencia%20Poli%CC%81tica%20Cristina%20Fernandez.pdf> (Só em espanhol e inglês); OEA/MESECVI. Comitê de Peritas, Comunicado: “Comitê de Peritas expressa preocupação com as denúncias de violência política contra as mulheres opositoras e com as repercussões da mensagem inibidora da participação das mulheres na vida política na Nicarágua”, 2021, Disponível em: <https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/Comunicado%20NIC%206%20agosto%20ESP.pdf> (Só em espanhol e inglês); OEA/MESECVI. Comitê de Peritas, Comunicado: “Comitê de Peritas expressa sua preocupação com a violência política exercida contra Pamela Alejandra Aguirre, representante do Parlamento Andino”, 2020, Disponível em: <https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/CEVI-ComunicadoParlamentoAndino-2020-ES.pdf> (Só em espanhol e inglês).

16 OEA/MESECVI. Comitê de Peritas, “Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres na Vida Política”, 2016, Disponível em: <https://www.oas.org/en/cim/docs/ViolenciaPolitica-LeyModelo-ES.pdf> (Só em espanhol e inglês).

17 OEA/MESECVI. Conferência de Estados Parte, “Declaração sobre a Violência e o Assédio Político contra as Mulheres da Sexta Conferência de Estados Parte do MESECVI”, 2015, Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/declaracion-esp.pdf> (Só em espanhol e inglês).

18 Este é o caso dos seguintes países:

- Argentina, que na Lei 26.485 de Proteção Integral para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres nos Âmbitos onde Desenvolvem suas Relações Interpessoais, define a violência simbólica como “[a]quela que, por meio de padrões estereotipados, mensagens, valores, ícones ou sinais, transmite e reproduz dominação, desigualdade e discriminação nas relações sociais, naturalizando a subordinação das mulheres na sociedade”;

- Bolívia, que na Lei 243, Lei Contra o Assédio e a Violência Política contra as Mulheres, no artigo 7, inciso b, estabelece que “entende-se por violência política as ações, condutas e/ou agressões físicas, psicológicas, sexuais cometidas por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou por meio de terceiros, contra

as mulheres candidatas, eleitas, designadas ou em exercício de função política pública, ou contra sua família, para encurtar, suspender, impedir ou restringir o exercício de seu cargo ou para induzi-la ou obrigá-la a realizar, contra sua vontade, uma ação ou incorrer em omissão, no cumprimento de suas funções ou no exercício de seus direitos”;

- Brasil, que na Lei No. 14.192 para Prevenir, Punir e Combater a Violência Política contra a Mulher estabelece que: “garantem-se os direitos de participação política das mulheres e proíbe-se a discriminação e a desigualdade de tratamento por motivo de sexo ou raça no acesso à representação política e no exercício de funções públicas”;

- Equador, que na Lei para Prevenir e Erradicar a Violência contra as Mulheres reconhece a violência simbólica como um dos tipos de violência contra as mulheres, definindo-a como “qualquer conduta que, por meio da produção ou reprodução de mensagens, valores, símbolos, ícones, sinais e imposições de gênero, sociais, econômicas, políticas, culturais e de crenças religiosas, transmite, reproduz e consolida relações de dominação, exclusão, desigualdade e discriminação, naturalizando a subordinação das mulheres”;

- El Salvador, que na Lei Especial Integral para uma Vida Livre de Violência para as Mulheres entende que a violência simbólica se manifesta por meio de “mensagens, valores, ícones ou sinais que transmitem e reproduzem relações de dominação, desigualdade e discriminação nas relações sociais estabelecidas entre as pessoas e naturalizam a subordinação das mulheres na sociedade”;

- México, que na Lei Geral de Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência aponta a violência simbólica como uma conduta que expressa a violência política; no entanto, vale destacar que existem esforços nas legislaturas locais, como o caso da Lei Estadual de Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência de Gênero de Oaxaca, que definiu pela primeira vez a violência simbólica como “aquela exercida por meio de padrões estereotipados, mensagens, valores, ícones ou sinais que transmitem e reproduzem dominação, desigualdade e discriminação nas relações sociais, naturalizando a subordinação das mulheres na sociedade, implicando uma reprodução encoberta e sistemática, difícil de distinguir e perceber”;

- Paraguai, que na Lei 5777/16 de Proteção Integral às Mulheres Contra Todas as Formas de Violência, refere que a violência simbólica “consiste no uso ou disseminação de mensagens, símbolos, ícones, sinais que transmitem, repro-

duzem e consolidam relações de dominação, exclusão, desigualdade e discriminação, naturalizando a subordinação das mulheres”;

- Peru, que na Lei N.º 31155, Lei que Previne e Sanciona o Assédio contra as Mulheres na Vida Política, estabelece que “a presente lei tem por objetivo estabelecer mecanismos de atendimento, prevenção, erradicação e sanção do assédio contra as mulheres, por sua condição de tais, na vida política, com a finalidade de garantir o pleno exercício de seus direitos políticos e que participem em igualdade de condições”;

- Uruguai, que na Lei N° 19580 sobre Violência contra as Mulheres com Base no Gênero, define a violência simbólica como “aquela exercida por meio de mensagens, valores, símbolos, ícones, imagens, sinais e imposições sociais, econômicas, políticas, culturais e de crenças religiosas que transmitem, reproduzem e consolidam relações de dominação, exclusão, desigualdade e discriminação, contribuindo para naturalizar a subordinação das mulheres”.

19 Por exemplo, a Corte Constitucional da Colômbia indicou sobre a violência simbólica que “a análise centrada no gênero permite distinguir quando estamos diante de pre-concepções ou generalizações com efeitos discriminatórios que geram violência material ou simbólica contra as mulheres e impedem o pleno desfrute de seus direitos fundamentais (...) embora não percebamos, pois está profundamente enraizado e, portanto, é tão imperceptível quanto o ar que respiramos” Corte Constitucional da Colômbia, Sentença T-140/21. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2021/T-140-21.htm> (Só em espanhol)

Da mesma forma, a Sala Constitucional da Costa Rica definiu a violência simbólica como um fenômeno que anula o direito da mulher a ser livre de qualquer forma de discriminação por motivos de gênero.

20 São Vicente e Granadinas e Trinidad e Tobago não aderiram ao consenso sobre a linguagem “mulheres em toda a sua diversidade” estabelecida em diversos parágrafos desta Declaração.

21 OEA/MESECVI. Conferência de Estados Partes, “Ata da Oitava Reunião da Conferência de Estados Partes do Mecanismo de Seguimento da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará”, 2020, Disponível em: <https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/MESECVI-VIII-doc.136-ES-Acta.pdf> (Só em espanhol).

22 ONU. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, “Recomendação Geral nº 28, sobre o Artigo 2 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher”, 2010, Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/711350?ln=en> (em espanhol).

23 São Vicente e Granadinas e Trinidad e Tobago não aderiram ao consenso sobre a linguagem “identidade de gênero” em vários parágrafos desta Declaração.



OEA | CIM | MESECVI

www.oas.org/es/mesecvi/

mesecvi@oas.org

 **MESECVI**

 **@MESECVI**